

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEMP**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical representativa da categoria dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Sergipe, com inscrição no CNPJ nº 22.076.314/0001-00, com endereço na Rua Porto da Folha, s/n, Aracaju/SE, CEP 49055540, endereço eletrônico sindsempse@gmail.com, neste ato representado por seu Coordenador de Administração e Finanças DENNIS CHRISTIAN NUNES DE FREITAS, brasileiro, casado, RG 3.053.741-0, CPF 010.962.511-08, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com instrumento procuratório incluso e endereço para intimações abaixo transcrito, com base no art. 108, inciso VII da Constituição Estadual e nas disposições da Lei Federal nº 9.868/99, aplicáveis ao controle concentrado de constitucionalidade de âmbito estadual por analogia e simetria, propor

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO CAUTELAR**

em face da norma da alínea "e" do inciso I do § 1º do Art. 3º da Portaria nº 1.810/2017, de 02 de junho de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe acrescentada pela Portaria nº 301/2022, de 08 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça, norma elaborada pela autoridade Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, com endereço para notificações na Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, 505 - Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Bairro Capucho - Tel:79-3209-2400 ARACAJU - SERGIPE - CEP: 49081-010, pelos seguintes fundamentos:

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

1 DA NORMA IMPUGNADA

A norma jurídica ora impugnada (alínea "e" do inciso I do § 1º do Art. 3º da Portaria nº 1.810/2017, de 02 de junho de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe acrescentada pela Portaria nº 301/2022, de 08 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça) foi elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, entrando em vigor nessa mesma data de 08/02/2022.

Referida norma dispõe, como um dos critérios para relocação a pedido, a "prioridade requerida pelo Titular da unidade ministerial onde se encontra aberta a respectiva vaga, com fundamento no perfil profissional, desempenho e qualidade técnica dos candidatos, observadas as diretrizes da Política Nacional de Gestão de Pessoas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, notadamente a gestão por competências." (grifou-se).

A Portaria PGJ nº 1.810, de 02 de junho de 2017, que "*Estabelece critérios para 05 procedimentos relativos à lotação inicial/relocação dos servidores, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe*", dispõe, com o acréscimo da Portaria PGJ nº 301, de 08 de fevereiro de 2022, no seu Art. 3º:

“Art. 3º- A relocação dar-se-á:

§1º - a pedido do servidor, nos seguintes casos:

I - em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, observados conjuntamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço público em cargo efetivo no Ministério Público de Sergipe;
- b) maior tempo de serviço público;
- c) ordem geral de classificação no concurso público de provas e títulos;
- d) experiência profissional;
- e) **prioridade requerida pelo Titular da unidade ministerial onde se encontra aberta a respectiva vaga, com fundamento no perfil profissional, desempenho e qualidade técnica dos candidatos, observadas as diretrizes da Política Nacional de Gestão de Pessoas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, notadamente a gestão por competências”** (destacou-se).

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

2 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDSEMP (ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO ESTADUAL) E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O SINDSEMP é ente associativo sindical representativo da categoria dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Sergipe, fundado em 12.12.2014 e inscrito no CNPJ com o nº 22.076.314/0001-00.

Possui registro sindical no Ministério do Trabalho (documento anexo).

Nessa condição, o SINDSEMP se enquadra no conceito de **entidade de classe de âmbito estadual**, nos termos do Art. 108, inciso VII da Constituição do Estado de Sergipe, sendo então legitimado à propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

A pertinência temática é evidente. A **Portaria PGJ nº 1.810, de 02 de junho de 2017 (com acréscimo da Portaria PGJ nº 301, de 08 de fevereiro de 2022), ora impugnada, trata de regras e procedimentos sobre designações funcionais (lotação e relocação) envolvendo exatamente os integrantes da categoria representada.** E o SINDSEMP é entidade de classe de âmbito estadual que possui as prerrogativas estatutárias, dentre outras, de: "representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais e coletivos de seus representados" e "lutar pelo direito de condições dignas de trabalho e de remuneração para os servidores e por um Ministério Público cada vez mais democrático, dotando todas as medidas jurídicas necessárias para tanto, inclusive colaborando sempre que possível com a sociedade civil na implementação dos instrumentos de manifestação direta do poder previstos na Constituição, em especial ajudando na arrecadação de assinaturas e encaminhamento de projetos de lei e/ou de Emendas a Constituição de iniciativa popular" (grifou-se) (Art. 2º, incisos I e II).

A **relação de pertinência** entre o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade e a atividade de representação do SINDSEMP é, portanto, cristalina.

Tudo isso posto, resta devidamente demonstrada a legitimidade ativa do SINDSEMP para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, na qual pede a essa Egrégia Corte a declaração de inconstitucionalidade da norma da alínea "e" do inciso I do § 1º do Art. 3º da Portaria nº 1.810/2017, de 02 de junho de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe acrescentada pela Portaria nº 301/2022, de 08 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça.

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

3 DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DA CONDIÇÃO DE ATO NORMATIVO DO SEU OBJETO

O controle abstrato de constitucionalidade em âmbito estadual, que tem como parâmetro a Constituição do Estado, é previsto na Constituição Federal, ao determinar que “Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão” (grifou-se) (Art. 125, § 2º).

Daí se percebe que podem ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade de âmbito estadual, por contrariedade à Constituição do Estado, leis ou atos normativos, estaduais ou municipais.

É nessa mesma toada - e, no ponto, nem poderia ser diferente - que a Constituição do Estado de Sergipe dispõe, em seu Art. 106:

“Art. 106. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual, e de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou da Estadual” (destacou-se).

Assim, atos normativos estaduais podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade por contrariedade à Constituição do Estado de Sergipe, sendo dessa Egrégia Corte a competência originária para o seu processamento e julgamento.

Pois bem, a norma objeto da presente ação é típico ato normativo, que é todo ato de efeito genérico, impessoal, abstrato.

Com efeito, o caráter abstrato, genérico, da Portaria PGJ nº 1.810/2017 se constata já a partir de sua própria ementa: “*Estabelece critérios para os procedimentos relativos à lotação inicial/relotação dos servidores, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe*”.

Trata-se de ementa que bem resume o conteúdo do ato: procedimentos genéricos e impessoais para lotação inicial e relotação de servidores no âmbito do Ministério Público.

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

Os considerandos da Portaria também são bastante elucidativos quanto à sua natureza de ato normativo. Confira-se:

“Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à lotação inicial/relocação dos servidores, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe; [...]

Considerando a necessidade de oportunizar aos servidores a possibilidade de concorrer às vagas em aberto em outras Promotorias de Justiça, bem como estabelecer critérios objetivos para a concessão da relocação;” (destacou-se).

Não se tem, na Portaria PGJ nº 1.810/2017, qualquer ato de efeito concreto ou individualizado, por exemplo relacionado a algum servidor em específico ou a alguma relocação em específico.

O que nela - Portaria PGJ nº 1.810/2017 – se contém é exatamente o regramento genérico, impessoal e abstrato de procedimentos alusivos a lotação inicial e relocação de servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe.

De outra parte, importante destacar que não se está a apontar qualquer contrariedade da Portaria a lei qualquer. Não se pretende aqui efetuar controle de legalidade, mas controle de constitucionalidade.

Aponta-se aqui – como será desenvolvido no item das inconstitucionalidades – que **o ato normativo objeto da presente ação contaria diversas regras e princípios estabelecidos na Constituição do Estado de Sergipe.**

Em casos como esse, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da admissão da ação direta de inconstitucionalidade. Cite-se, à guisa de exemplificação, os seguintes julgados:

“Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição: não é o caso presente, onde a ilegitimidade da lei estadual não se pretende extrair de sua conformidade com a lei federal relativa ao processo de execução contra a Fazenda Pública, mas, sim, diretamente, com as normas constitucionais que o preordenam, afora outros princípios e garantias do texto fundamenta” (grifou-se) (ADI 2535/MC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence);

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

“Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento de que só é cabível a ação direta de inconstitucionalidade para o confronto direto, sem intermediários, entre o ato normativo impugnado e a Constituição Federal” (grifou-se) (ADI 1670, Rel. Ministra Ellen Gracie);

Não resta dúvida, portanto, quanto ao cabimento e adequação da presente ação direta de inconstitucionalidade.

4 INCONSTITUCIONALIDADES – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE/ISONOMIA

A norma objeto da presente ação direta (a alínea "e" do inciso I do § 1º do Art. 3º da Portaria nº 1.810/2017, de 02 de junho de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe acrescentada pela Portaria nº 301/2022, de 08 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça) viola frontalmente o **princípio constitucional da impessoalidade** na Administração Pública.

Tal princípio comparece explicitamente no Art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe (no que reproduz o mesmo princípio estabelecido no Art. 37 da Constituição Federal):

“Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:” (destacou-se)

O princípio da impessoalidade é projeção, no campo da Administração Pública, dos **princípios republicano (Art. 1º da CF e da CE) e da igualdade (Art. 5º da CF e Art. 3º da CE)**.

Possui várias manifestações, e uma das principais - diretamente aplicável ao exame do presente caso - é a de que a Administração Pública **“[...] tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie”** (grifou-se) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros, p. 104). É dizer: impessoalidade-igualdade na relação do administrador com os administrados.

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

É exatamente o que ocorre no presente caso. Na sua redação original, a Portaria nº 1.810/2017, de 02 de junho de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça estabelecia critérios objetivos e impessoais para a relocação de servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe. Confira-se:

“Art. 3º - A relocação dar-se-á:

§1º - a pedido do servidor, nos seguintes casos:

I - em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, observados conjuntamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço público em cargo efetivo no Ministério Público de Sergipe;
- b) maior tempo de serviço público;
- c) ordem geral de classificação no concurso público de provas e títulos;
- d) experiência profissional;

Todavia, o acréscimo da alínea “e” [*e*] **prioridade requerida pelo Titular da unidade ministerial onde se encontra aberta a respectiva vaga, com fundamento no perfil profissional, desempenho e qualidade técnica dos candidatos, observadas as diretrizes da Política Nacional de Gestão de Pessoas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, notadamente a gestão por competências”] efetuado pela Portaria nº 301/2022, de 08 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça, **peçoaliza** os critérios de seleção para fins da relocação, a partir de **requerimento efetuado pelo titular da unidade ministerial onde se encontra aberta a respectiva vaga!** Mais ainda: essa peçoalização – requerimento do titular da unidade ministerial onde se encontra a respectiva vaga – se dá em caráter prioritário!**

Ou seja: na redação original, os critérios objetivos e impessoais (maior tempo de serviço público em cargo efetivo no Ministério Público de Sergipe, maior tempo de serviço público, ordem geral de classificação no concurso público de provas e títulos e experiência profissional) deveriam ser observados **conjuntamente**. **Com o acréscimo, tem-se “prioridade” para o requerimento, enfim, do chefe imediato.** **Como se se tratasse de designação para exercício de função de confiança ou de cargo em comissão e não de relocação de servidor efetivo!**

A violação ao princípio da impessoalidade é tamanha que, após a inovação normativa, a grande maioria das relocações passou ser efetuada e decidida seguindo esse critério. Não adianta mais aos servidores efetivos terem expectativa de disputa isonômica e impessoal por relocação, pois só conseguirão êxito se o titular da unidade onde se encontra aberta a vaga requerer prioridade para o seu nome!

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

Veja-se, exemplificativamente, o resultado do seguinte processo seletivo para vaga de relação nº 06/2024:

RESULTADO FINAL DE CLASSIFICAÇÃO PARA RELOTAÇÃO
ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Informamos o resultado final de classificação do processo seletivo para vaga de relação nº 06/2024, conforme tabela abaixo:

Os critérios levados em consideração para elaboração desta lista de classificação encontram-se estabelecidos na Portaria nº 1.810/2017, alterada pela Portaria nº 301/2022, publicadas no sítio deste Ministério Público: www.mpse.mp.br

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL DE ARACAJU		
Servidor	Perfil profissional	Classificação
Silvia Tamara Mendonça do Carmo	-	1º
Camila Nunes de Carvalho	-	2º
Pamella Helly Almeida de Oliveira	-	3º
Saulo dos Santos Lopes Cruz	-	4º
Fernanda Ramos Araujo Sobral Andrade	-	5º

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Responsável pela 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju requereu prioridade para a Servidora Silvia Tamara Mendonça do Carmo, tendo em vista o seu perfil profissional para o desenvolvimento das atividades desempenhadas na respectiva Unidade Ministerial, conforme critérios estabelecidos no art. 3º, §1º, I, alínea e, da Portaria nº 1.810/17, alterado pela Portaria nº 301/2022.

Aracaju/SE, 03 de maio de 2024.

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

Por se tratar de critério nominadamente pessoal – requerimento do chefe imediato – tem-se, além da flagrante violação ao princípio da impessoalidade, evidente tratamento anti-isonômico, agredindo também o princípio constitucional da igualdade, que **veda diferenciações discriminatórias**, notadamente quando inexistente qualquer base racional pertinente com a finalidade, no que se revela o arbítrio! É a lição de Paulo Bonavides:

“Partindo da evidência de que o princípio da igualdade somente proíbe que o essencialmente igual seja tratado desigualmente, sem implicar, contudo, que o essencialmente desigual seja de necessidade tratado conforme a desigualdade existente, a jurisprudência dos tribunais, sobretudo das Cortes constitucionais, tem procurado firmar tecnicamente critérios que se ofereçam ao exame concreto de cada situação ou caso para averiguar se caem ou não debaixo da proteção constitucional da isonomia. Os pressupostos ou critérios erigidos por essa doutrina jurisprudencial gravitam ao redor de um eixo básico, a saber, o conceito de arbítrio. Havendo arbítrio ou arbitrariedade, haverá sempre lesão de direitos, seja do juiz no aplicar a norma, seja do legislador no formular a lei. Os pressupostos do vício de arbitrariedade ocorrem quando não se encontra um fundamento racional – plausível – deduzido da natureza das coisas, para estipular e justificar diferenciações legais, ou para ministrar tratamento igual. Ocorrem também quando inexistente fundamento fático evidente com que assentar e legitimar reais diferenciações ou determinar semelhante tratamento isonômico. Um dos critérios propostos para vincular o legislador é ainda aquele que o obriga na formulação da lei a se orientar sempre de acordo com a seguinte máxima de justiça: ‘tratar o igual igualmente e o desigual de modo diferente, de conformidade com o que lhe é peculiar’”(grifou-se) (BONAVIDES, Paulo. “A Isonomia em face dos arts. 39, § 1º, 135 e 241 da CF”, in “A Constituição Aberta”, 2ª ed., Malheiros, São Paulo: 1996, p. 103).

Repita-se, em arremate: a norma ora impugnada, sobre contrariar frontalmente o princípio constitucional da impessoalidade – ao estabelecer critério não objetivo e pessoal para processo seletivo de relocação de servidores efetivos – e o princípio constitucional da igualdade, ao estabelecer critério anti-isonômico para processo seletivo de relocação de servidores efetivos, **confere tratamento jurídico de cargo em comissão ou função de confiança (onde a confiança, a indicação, o pedido do chefe imediato é mesmo prioritário e da sua própria natureza) para cargos efetivos e suas implicações, como relocação, instituindo verdadeiro desvio de finalidade que desatende ao interesse público!**

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

5 DO PEDIDO CAUTELAR

Enquanto prevalecer na ordem jurídica a norma impugnada, a Administração Pública do Ministério Público do Estado de Sergipe continuará utilizando como critério prioritário para relocações de servidores efetivos o requerimento do titular da unidade onde se encontra aberta a vaga, em prejuízo dos servidores que não sejam objeto de preferências pessoais e que, contudo, atendem aos demais critérios objetivos e impessoais para os respectivos processos seletivos.

A espera pelo provimento definitivo do presente feito, até pelo necessário respeito aos prazos processuais, poderá acarretar, portanto, dano irreparável ou de difícil reparação, à ordem jurídica considerada objetivamente e aos direitos subjetivos dos administrados de não se submeterem a uma regulamentação normativo-gerencial do serviço público que lhes impõe tratamento discriminatório.

Essa moldura conduz à imperiosa necessidade de concessão de medida cautelar, nos termos do Art. 10 da Lei Federal nº 9.868/99, aplicável ao controle concentrado de constitucionalidade de âmbito estadual por analogia e simetria, para suspender a eficácia da norma impugnada até decisão de mérito.

6 DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Embora flagrantemente inconstitucional, a norma da alínea "e" do inciso I do § 1º do Art. 3º da Portaria nº 1.810/2017, de 02 de junho de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe acrescentada pela Portaria nº 301/2022, de 08 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça vem sendo aplicada e, com isso, diversos servidores efetivos já tiveram suas relocações definidas e efetivadas com base nela.

Tratam-se, então, de situações consolidadas, seja no panorama administrativo do órgão e de suas unidades, seja no panorama das vidas funcionais e adequações pessoais desses servidores. O interesse social e a segurança jurídica demandam, em hipóteses como essas, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a atribuição de efeitos prospectivos (*ex nunc*), tudo com base no Art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99, aplicável ao controle concentrado de constitucionalidade de âmbito estadual por analogia e simetria:

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, **restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado**” (destacou-se).

Essa Egrégia Corte, com prudência e equilíbrio, tem se valido da possibilidade da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade. Confira-se, exemplificativamente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 4º, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI MUNICIPAL Nº 684/2018, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 117 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA RESERVADA CONSTITUCIONALMENTE A LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE NÃO PODE CONFERIR ATRIBUIÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NA LEI IMPUGNADA QUE A DESPEITO DE VOLTADAS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE GUARDAR APARENTE HARMONIA COM O MISTER MINISTERIAL, RESULTAM NA INCLUSÃO DO MP, FISCAL DA LEI, EM ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO - ATUAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO FUNCIONAMENTO DEMOCRÁTICO DO CONSELHO – PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI MUNICIPAL Nº 684/2018 - VIOLAÇÃO AOS COMANDOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 116, §5º, E 117 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITO EX NUNC – DECISÃO UNÂNIME” (destacou-se) (Direta de Inconstitucionalidade Nº 202300156131 Nº único: 0015583-52.2023.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Gilson Felix dos Santos - Julgado em 19/06/2024).

BRITTO, INHAQUITE, ARAGÃO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE

PHILIPPE BRITTO REZENDE
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGÃO

7 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da norma da alínea "e" do inciso I do § 1º do Art. 3º da Portaria nº 1.810/2017, de 02 de junho de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe acrescentada pela Portaria nº 301/2022, de 08 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça, até decisão final;

b) a notificação do Exmo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe para que, como autoridade responsável pela elaboração da norma impugnada, manifeste-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99;

c) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, para que emita o seu parecer, nos termos do art. 108, § 3º da Constituição do Estado;

d) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, para que emita parecer;

e) a procedência do pedido de mérito, para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma da alínea "e" do inciso I do § 1º do Art. 3º da Portaria nº 1.810/2017, de 02 de junho de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe acrescentada pela Portaria nº 301/2022, de 08 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça, com atribuição de efeitos prospectivos (“*ex nunc*”).

Confere-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju, 25 de junho de 2024.

Maurício Gentil Monteiro
OAB/SE nº 2.435